

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.748 , DE 2000

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Pedro Celso

I - RELATÓRIO

A proposição examinada, subscrita por Parlamentar que vem se notabilizando pela legítima defesa dos interesses dos policiais militares, tem como propósito central acomodar, às situações similares, o tempo necessário à aquisição de direito a inatividade remunerada por servidoras policiais militares. Na situação atual, essas profissionais se afastam com tempo de serviço igual a de seus colegas de sexo masculino, correspondente a trinta anos. Na proposta sob parecer, o autor sugere que esse tempo seja reduzido para vinte e cinco anos.

Na sustentação de sua proposta, o autor defende a tese de que não se pode equiparar a constituição física feminina à do sexo oposto, exigindo das policiais o mesmo desgaste físico que inevitavelmente ocorre na vida funcional dos policiais homens. Seguindo o raciocínio do autor, não há

discriminação na sua concepção – discriminatória seria a situação atual, onde se confere aos desiguais igualdade de direitos.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma modificação foi sugerida ao projeto.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei n.º 2.749 e n.º 3.013, ambos de 2000 e da iniciativa do mesmo parlamentar.

O primeiro apenso ocupa-se, igualmente, de reduzir de trinta para vinte e cinco anos o tempo necessário à transferência, para a reserva remunerada, de militar do sexo feminino, no âmbito, desta sorte, não da Polícia Militar do Distrito Federal, mas do Corpo de Bombeiros Militar do DF, modificando, para tanto, a Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986.

Já o PL 3.013/2000 intenta abranger, de uma só tacada, as duas corporações recém citadas, porém de forma diversa, como esclareceremos adiante.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria não dispõe, é preciso que fique desde já registrado, de elementos científicos que dêem respaldo à tese do ilustre autor, mas também não pode contrapor-se a ela. À toda evidência, a compleição física feminina média é mais frágil que a compleição física masculina correspondente. Daí a se passar para a ilação de que às mulheres deve ser imputado tempo menor para aposentadoria, parece, à primeira evidência, que faltam dados tanto para comprovar como para contestar tal conclusão.

De toda forma, havendo ou não sustentação lógica na redução do tempo de serviço necessário à inatividade remunerada das mulheres, o fato é que providência dessa natureza permeia todo o sistema jurídico pátrio. Em termos constitucionais, assim são tratadas as mulheres no regime geral de previdência, assim elas são alcançadas pelo regime diferenciado dos servidores públicos, assim sua situação é disciplinada no caso do magistério, público ou privado.

Em conclusão, reputa-se da melhor lógica a consideração de que assim não as contemplam os estatutos militares pelo simples fato de que,

na época em que foram redigidos, não se previa a existência de contingente feminino no âmbito por eles regulado. O estatuto das Forças Armadas e os correspondentes instrumentos no âmbito das unidades federadas foram redigidos em período no qual não se cogitava a concessão de farda a mulheres.

Oportunas, nesse aspecto, as iniciativas do nobre autor dos três projetos. A redução do tempo necessário à inatividade remunerada das policiais e bombeiras militares tornará o assunto coerente com o tratamento que o direito positivo brasileiro em geral aborda o tema. Não haveria que se examinar a admissibilidade do projeto, possivelmente investido do vício decorrente de eventual afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, f, da Carta Magna, porque há colegiado competente para esse aspecto. Havemos de nos manifestar, exclusivamente, em relação ao mérito da proposta.

Em tal escopo, vota-se pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.748, n.º 2.749, e n.º 3.013, todos de 2000. Com respeito a este último, cumpre esclarecer que o mesmo, embora persiga os objetivos das duas proposições recém citadas, o faz de modo indevido, qual seja, o acréscimo – por sinal equivocado - de dispositivos não aos Estatutos da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, mas aos diplomas legais que os reformularam. Entendemos, por conseguinte, que o eventual acolhimento, pela CTASP, deste parecer, implicará a prejudicialidade do PL n.º 3.013, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado PEDRO CELSO
Relator